

Art. 12. Ao Secretário Adjunto, cabem as seguintes atribuições:

- I - substituir o Secretário nas suas faltas e impedimentos;
- II - auxiliar diretamente o Secretário no desempenho de suas atribuições;
- III - exercer no âmbito de sua competência as atribuições delegadas pelo Secretário de Estado de Administração Penitenciária;
- IV - submeter à apreciação do Secretário os assuntos que excedam a sua competência.

CAPÍTULO IX DO QUADRO DE PESSOAL

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 13. O quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária, é constituído pelos cargos de provimento efetivo, ocupados e vagos, e de cargos comissionados e funções gratificadas, oriundos da SUSIPE.

SEÇÃO II DO QUADRO DE PESSOAL DE PROVIMENTO EFETIVO

Art. 14. O Quadro de cargo de provimento efetivo da SEAP está previsto no Anexo I desta Lei.

§ 1º As atribuições e os requisitos gerais para provimento dos cargos de que trata o *caput* deste artigo estão previstos no Anexo II desta Lei.

§ 2º Ficam em quadro suplementar os cargos vagos e ocupados de provimento efetivo e as funções permanentes da SUSIPE, que não se ajustarem ao previsto nos Anexos I e II desta Lei.

Art. 15. Fica alterada a denominação dos cargos de Técnico em Administração e Finanças, para Técnico de Gestão Pública, respeitadas as diversas graduações.

Art. 16. Os cargos de Agentes Prisionais, ocupados e vagos, criados pela Lei nº 8.322, de 14 de dezembro de 2015, ficam transformados em Agentes Penitenciários.

Art. 17. A Gratificação de Risco de Vida, criada pela Lei nº 6.688, de 13 de setembro de 2004, tem por fim remunerar o servidor do quadro de pessoal da SEAP, em razão do risco à integridade física que a natureza do trabalho e o desempenho de suas atividades exijam, sejam estas exercidas de maneira frequente, direta ou indiretamente pelo servidor, no percentual de 60% (sessenta por cento).

§ 1º A gratificação de que trata o *caput* deste artigo será concedida ao servidor cedido para exercer suas atividades na Secretaria, enquanto perdurar a cessão.

§ 2º É vedada a percepção da Gratificação de Risco de Vida ao servidor integrante do quadro de pessoal da SEAP, que se encontrar na condição de cedido para outros órgãos/entidades.

§ 3º Por meio de Ato do Chefe do Poder Executivo, o percentual da gratificação a que se refere o *caput* poderá ser majorada para até 100% (cem por cento) do vencimento-base do cargo/função dos servidores lotados nas unidades prisionais, incluído os cargos em comissão, observados os limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 18. O servidor ocupante do cargo de Agente Penitenciário faz jus à Gratificação de Tempo Integral, no percentual de 70% (setenta por cento) incidente sobre o vencimento-base.

Parágrafo único. O servidor ocupante do cargo de Agente Penitenciário, cumprirá sua jornada diária em regime de tempo integral, que ocorrerá através de escala de serviço, definida periodicamente, por ato do Secretário de Estado de Administração Penitenciária.

Art. 19. O regime de plantão de que trata a Lei nº 6.106, de 14 de janeiro de 1998, será adotado nas unidades prisionais e central de controle prisional para cargo/função de Agente Penitenciário, Técnico em Gestão Penitenciária e Técnico de Enfermagem que exerçam suas atividades profissionais fora do seu expediente normal de trabalho.

§ 1º O regime de plantão, que trata o *caput* deste artigo, a ser aplicado na SEAP, será no mínimo de 6 (seis) e no máximo de 12 (doze) horas, de acordo com a necessidade de serviço.

§ 2º Os valores da Gratificação de Plantão serão de R\$ 99,25 (noventa e nove reais e vinte e cinco centavos) para 6 (seis) horas e de R\$ 198,50 (cento e noventa e oito reais e cinquenta centavos) para 12 (doze) horas, reajustável no mesmo índice de reajuste geral aplicado aos servidores públicos do Poder Executivo Estadual e não incorporará à remuneração e aos proventos de aposentadoria.

§ 3º Somente será permitido o limite máximo mensal de 8 (oito) plantões, por servidor.

§ 4º Os servidores ocupantes de cargo em comissão ou designados para exercer função gratificada não farão jus à percepção da Gratificação de Plantão.

§ 5º As escalas de plantão serão organizadas em estreita observância às necessidades de serviço, sem prejuízo da jornada de trabalho e aprovadas pelo Secretário de Estado de Administração Penitenciária.

Art. 20. A Gratificação de Supervisão de Equipe Penitenciária - GSEP, criada pela Lei nº 8.322, de 14 de dezembro de 2015, tem a finalidade de remunerar o servidor ocupante de cargo/função de Agente Penitenciário designado para o exercício da função de supervisionar as equipes de Agente Penitenciário, nas unidades prisionais do Estado, no valor de R\$ 487,19 (quatrocentos e oitenta e sete reais e dezenove centavos) reajustável no mesmo índice de reajuste geral aplicado aos servidores públicos do Poder Executivo Estadual e não incorporará aos proventos de aposentadoria.

Parágrafo único. A Gratificação de Supervisão de Equipe Penitenciária (GSEP) será concedida ao servidor por ato específico do Secretário da SEAP, podendo a qualquer tempo ser dispensado da função, quando cessará o seu pagamento.

Art. 21. A Gratificação de Supervisão de Serviços Técnicos Penitenciários (GSTP), criada pela Lei nº 8.322, de 14 de dezembro de 2015, tem a finalidade de remunerar o servidor a chefiar os serviços técnicos nas unidades prisionais do Estado, no valor de R\$ 487,19 (quatrocentos e

oitenta e sete reais e dezenove centavos) reajustável no mesmo índice de reajuste geral aplicado aos servidores públicos do Poder Executivo Estadual e não incorporará aos proventos de aposentadoria.

Parágrafo único. A Gratificação de Supervisão de Serviços Técnicos Penitenciários (GSTP) será concedida ao servidor ocupante de cargo/função, responsável nas unidades prisionais pelos serviços de Reinserção Social, Assistência Biopsicossocial, Controle de Prontuários e Manutenção Predial, por ato específico do Secretário da SEAP, podendo a qualquer tempo ser dispensado da função, quando cessará o seu pagamento.

Seção III

Dos Cargos de Provimento em Comissão

Art. 22. O Quadro de Cargos de Provimento em Comissão da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária, com denominação, quantidade, código e padrão, passa a ser o constante no Anexo III desta Lei.

§ 1º Ficam transformados, sem alteração do padrão remuneratório, os cargos em comissão, oriundos da SUSIPE, de Procurador-Chefe, padrão GEP-DAS-011.5, para Coordenador da Consultoria Jurídica, padrão GEP-DAS-011.5, de Assessor de Comunicação Social, GEP-DAS-012.4, para Coordenador do Núcleo de Comunicação, padrão GEP-DAS-011.4, que passam a integrar o Anexo III desta Lei.

§ 2º Os atuais ocupantes dos cargos em comissão, oriundos da SUSIPE, terão seus atos de nomeação apostilados de acordo com o quadro de cargos em comissão da SEAP, previsto no Anexo III desta Lei.

§ 3º Os ocupantes dos cargos de provimento em comissão de Diretor da Unidade Prisional, deverão satisfazer os seguintes requisitos:

I - portador de certificado de curso superior ou diploma de graduação de nível superior para os cargos de código/padrão GEP-DAS-011.5 e GEP-DAS-011.4;

II - comprovada experiência na área de segurança;

III - possuir bons antecedentes cíveis e criminais;

IV - não ter sido condenado em processo administrativo disciplinar;

V - ter sido aprovado em pesquisa social.

Seção IV

Do Ingresso

Art. 23. O ingresso nos cargos de provimento efetivo do quadro de pessoal da SEAP dar-se-á mediante prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, atendidas as peculiaridades do cargo, o qual poderá ser regionalizado.

§ 1º Para o cargo de Agente Penitenciário, além das etapas referidas no *caput* deste artigo, o concurso compreenderá ainda as seguintes etapas: a realização de exames de habilidades e conhecimentos, de avaliação psicológica, de exame médico, de prova de aptidão física, de investigação de antecedentes pessoais e de curso de formação profissional.

§ 2º Poderão ser reservadas até 30% (trinta por cento) do total de vagas ofertadas para o cargo de provimento efetivo de Agente Penitenciário, aos candidatos do sexo feminino, em razão da necessidade de atuação nas ações de revista no controle de acesso das unidades prisionais e ainda, em atendimento às disposições constantes do art. 77, § 2º, da Lei Federal nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal.

§ 3º É vedado o ingresso no cargo de provimento efetivo de Agente Penitenciário de candidato portador de necessidades especiais, em virtude das atribuições e especificidades do cargo, de acordo com o art. 39 inciso II, do Decreto Federal nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999, que regulamenta a Lei Federal nº 7.853, de 24 de outubro de 1989.

Art. 24. O concurso público de que trata o art. 23, será constituído de duas fases, observadas as peculiaridades do cargo de provimento efetivo a que concorre o candidato:

I - a primeira fase será composta das seguintes etapas, assim definidas:

a) exame de habilidades e conhecimentos aferidos por meio de aplicação de prova objetiva e de prova discursiva, de caráter eliminatório e classificatório;

b) avaliação psicológica, de caráter eliminatório;

c) exame médico, de caráter eliminatório;

d) prova de aptidão física, de caráter eliminatório, somente para o cargo de Agente Penitenciário;

e) investigação social para verificação de antecedentes pessoais, de caráter eliminatório, observado o disposto no art. 29 desta Lei;

f) avaliação de títulos, de caráter classificatório, para os cargos de nível superior, sendo, porém, facultada a sua exigência.

II - a segunda fase será a etapa concernente à realização do curso de formação profissional, de caráter eliminatório e classificatório para o provimento dos cargos de Agente Penitenciário.

§ 1º Será considerado aprovado no concurso público, após a realização da primeira fase, o candidato que atender aos requisitos de carga horária, frequência e nota mínima exigidos no Curso de Formação Profissional, em conformidade com os parâmetros estabelecidos no art. 30 desta Lei.

§ 2º A classificação final do candidato no concurso público será a resultante da média geral das disciplinas do Curso de Formação Profissional, de que tratam os § 2º e § 3º do art. 30 desta Lei, sendo rigorosamente obedecida para fins de lotação.

Art. 25. O exame de habilidades e conhecimentos será aferido por meio da aplicação de prova objetiva, com conteúdo a ser definido em edital de concurso, e prova discursiva, que consistirá na elaboração de texto narrativo, dissertativo e/ou descritivo.

§ 1º Será considerado classificado para a etapa seguinte do concurso o candidato que obtiver aproveitamento igual ou superior a 50% (cinquenta por cento) da prova objetiva e 40% (quarenta por cento) da prova subjetiva e limites quantitativos estabelecidos em edital de concurso.

§ 2º Em caso de empate na primeira etapa do concurso, terá preferência o candidato: